

RECURSO EXTRAORDINÁRIO: EFETIVIDADE DAS DECISÕES COM REPERCUSSÃO GERAL

EXTRAORDINARY REMEDIES: EFFECTIVENESS OF GENERAL REPERCUSSION DECISIONS

Simone Tavares de Andrade¹

Andréia Chiquini Bugalho²

Sandra Helena Favaretto³

RESUMO

Este artigo versa sobre as decisões judiciais proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em sede de recurso extraordinário com repercussão geral e tem por objetivo demonstrar o modo como essas decisões vinculam as demais instâncias inferiores. O método utilizado foi a abordagem hipotético-dedutivo, pautado na pesquisa qualitativa, a partir da revisão bibliográfica com base em artigos científicos e livros que tratam do tema proposto. Desse modo, a temática inicia com a exposição da função uniformizadora do recurso extraordinário, posteriormente, caminha para uma análise sobre a repercussão geral sob os olhares histórico, conceitual e seus efeitos e, por fim, passa a observar os efeitos vinculantes da decisão de repercussão geral. Como resultado averiguou-se que a repercussão geral imprimiu a capacidade de objetivação da decisão proferida em recurso extraordinário legitimando a irradiação da solução adotada no caso paradigma, em relação a outros processos que versam sobre a mesma questão.

Palavras-chave: supremo tribunal federal; função uniformizadora; recurso extraordinário; repercussão geral.

¹ Mestranda em Direito na Faculdade de Direito de Ribeirão Preto (FDRP-USP). Pós-graduada em Direito e Processo do Trabalho pela UNIDERP. Membro dos grupos de pesquisas: NTDAT FD/USP, GEDTRAB-FDRP/USP e GPCeT/UNAERP. E-mail: standradeadv@gmail.com

² Professora do Curso de Direito da Universidade de Ribeirão Preto (UNAERP). Mestra em Direito pela Universidade de Ribeirão Preto (UNAERP). Pós-graduada em: Direito do Trabalho e Processo do Trabalho (FDRP/USP), Direito e Gestão do Agronegócio (Verbo), Direito Ambiental (Uniamérica). Membro dos grupos de pesquisa: GPCeT (UNAERP), GEDTRAB (FDRP/USP) Núcleo TADT (FD-USP/SP). E-mail: andreiabugalho@gmail.com

³ Doutoranda em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo - FDUSP; Mestre em Direito pela Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo - FDRP; Especialista em Direito e Processo do Trabalho pela Universidade de Ribeirão Preto - Unaerp; MBA em Direito Empresarial pela FUNDACE - USP; Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Campinas - PUCCAMP; Membro do grupo de estudos GEDTRAB – USP. E-mail: sandra.favaretto@usp.br

ABSTRACT

This article deals with the judicial decisions handed down by the Federal Supreme Court on extraordinary appeals with general repercussion and aims to demonstrate how these decisions are binding on the other lower courts. The method used was a hypothetical-deductive approach, based on qualitative research, from a bibliographic review of scientific articles and books that deal with the proposed theme. Thus, the theme begins with an exposition of the standardizing function of extraordinary appeals, then moves on to an analysis of the general repercussion from a historical, conceptual and effects perspective, and finally looks at the binding effects of the general repercussion decision. As a result, it was found that the general repercussion has imprinted the ability to objectify the decision rendered in an extraordinary appeal, legitimating the irradiation of the solution adopted in the paradigmatic case, in relation to other cases that deal with the same issue.

Keywords: supreme court; uniformity function; extraordinary appeal; general repercussion.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho elucida sobre a temática da eficácia das decisões proferidas, pelo Supremo Tribunal Federal, em recurso extraordinário com repercussão geral, cujo tema sempre provocou discussões doutrinárias e jurisprudenciais. Na verdade, o instituto do recurso extraordinário, instrumento processual apto a garantir que os julgamentos judiciais aconteçam de forma uniformizadora e segundo a Constituição Federal de 1988, vem se demonstrando um meio eficaz para conformar a interpretação mais adequada do dispositivo constitucional.

Para tanto, o ordenamento jurídico constitucional revela sua função uniformizadora, quando juízes e tribunais decidem de forma incidental sobre a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei ou um ato normativo, por meio do sistema de controle de constitucionalidade – controle difuso. Dito de outro modo, o Supremo Tribunal Federal ao exercer esta função, atua na defesa do interesse público, ou seja, ele age de forma bem mais relevante do que no momento em promove a justiça do caso concreto. De fato, ele age de forma proativa, buscando formular normas jurídicas de cunho universalizáveis que, por sua vez, colaboram com a persecução da isonomia no trato das questões similares e com a evolução e unidade do direito.

Sob essa ótica, a presente pesquisa elucida que o recurso extraordinário, após a Emenda Constitucional nº45 de 2004, se destacou com o condicionamento oriundo da repercussão geral. Nesse prisma, esta possui um condão paradigmático, cuja função é filtrar questões ao exigir que o objeto do apelo, além de ser relevante sob o prisma econômico, político, social ou jurídico, transcenda ao interesse subjetivo das partes, ou seja, possa projetar-se para outros casos que envolvem idêntica questão.

Ademais, pelos efeitos que a repercussão geral acarreta face de demais processos que tratem sobre idêntica matéria, seja pela suspensão na origem dos processos que versem sobre a mesma questão, pela negativa de seguimento de processos com repercussão geral não reconhecida, pelo dever de não conhecimento dos recursos cuja decisão recorrida esteja em consonância com o acórdão prolatado, ou ainda pelo dever de adoção do parâmetro estabelecido na decisão quadro, isso em face dos recursos em descompasso com o entendimento manifesto no recurso paradigma, a que se verificar que a admissão sobre a força vinculante das decisões de mérito proferidas em recursos extraordinários com repercussão geral são vinculantes tende a reduzir o número de apelos extremos protocolados junto ao STF, e, por conseguinte, a redução no volume de trabalho, sistemática que permitirá a corte suprema se ocupar de questões de alto relevo, compatíveis com uma corte de precedentes.

Para auxiliar a construção da presente pesquisa, foi utilizado o método analítico-dedutivo por intermédio de pesquisa bibliográfica, recorrendo-se a autores e materiais disponíveis acerca do tema, bem como por meio de uma análise histórica, conceitual e efeitos dos institutos relacionados ao assunto em questão.

A pesquisa se justifica, pois apresentar um estudo mais detalhado acerca das construções teóricas já existentes sobre a eficácia das decisões proferidas em recurso extraordinário com repercussão geral, propicia uma compreensão mais adequada do instituto em tela. Este estudo pode contribuir, de igual forma, para a elucidação de teses e, portanto, favorecer o enriquecimento de eventual discussão jurídica. Por conseguinte, pode enriquecer, até mesmo sociedade jurídica e civil. como também contribuir para novas formas de interpretação jurídica.

1 RECURSO EXTRAORDINÁRIO: os olhares da função uniformizadora

Ao atribuir ao Supremo Tribunal Federal, doravante STF, a função de guardião da Constituição Federal de 1988 (CF/88) o constituinte originário conferiu a este órgão a tarefa de fiscalizar as ações dos Poderes Executivo e Legislativo, de garantir que estes atuem na constitucionalidade e de estabelecer/interpretar qual o verdadeiro sentido da norma constitucional. Dito de outro modo, cabe ao STF verificar se as atuações dos referidos poderes estão em consonância com a Carta Constitucional e, por meio da definição da interpretação mais adequada do dispositivo constitucional, aferir a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de uma lei ou de um ato normativo.

Sob essa ótica e por a CF/88 ser considerada pelo ordenamento jurídico brasileiro uma norma legal em posição de supremacia em relação às demais (Princípio da Supremacia da Constituição), o STF tornou-se o órgão incumbido de averiguar a compatibilidade das leis e dos atos ou omissões normativas com a Constituição. Para tanto, coube-lhe a importante função de controle de constitucionalidade, cujo tem a finalidade de “fiscalizar a observância do Princípio da Supremacia Formal da Constituição e declarar a nulidades das leis, espécies normativas e comportamentos contrários a CF/88” (GALINDO, 2021, s/n).

O controle de constitucionalidade pode ser de duas formas, preventivo e repressivo. O preventivo é aquele controle que impede o ingresso de uma lei ou um ato normativo inconstitucional no ordenamento jurídico brasileiro, haja vista ser realizado antes da entrada em vigor da norma. Ademais, ele pode ser exercido pelos Poderes Legislativo, Executivo e, excepcionalmente, Judiciário. Já o repressivo objetiva retirar do mundo jurídico norma que já esteja em vigor, entretanto que padece de inconstitucionalidade e, em contrapartida, é uma das funções do Poder Judiciário, podendo ser exercida em caráter excepcional pelos outros dois.

Ainda em um arcabouço teórico, o sistema de controle de constitucionalidade pode ser classificado quanto aos órgãos de atuação. Em outras palavras, ele pode ser controle judicial, político ou misto. O ordenamento jurídico constitucional brasileiro adotou o sistema de controle judicial, o qual é desempenhado por órgão integrante da estrutura do Poder Judiciário. Dessa forma, tal sistema pode ser exercido tanto pelo STF, quanto por qualquer juiz ou tribunal. Ao ser incumbido pelo STF, intitula-se controle concentrado e por qualquer juiz ou tribunal, controle difuso. (ASSIS, 2017).

Nessa seara, o controle concentrado é realizado de forma exclusiva pela Suprema Corte e é feito de forma abstrata, sem o envolvimento subjetivo de partes. Outrossim, pode-se dizer que consiste na análise, em abstrato, da compatibilidade da norma em face da CF/88 (MEDINA, 2017). Por outro lado, o controle difuso é aquele exercido de forma incidental em um processo que envolve um litígio concreto, isto é, um controle concreto. Em outros termos, a resolução da questão constitucional não representa o objeto principal da ação, conquanto interfira e funcione como premissa necessária ao curso da demanda, pois ela não configura o direito subjetivo pretendido pelas partes. Segundo Medina (2017), esse controle é o mais tradicional no direito brasileiro e tem como influência o direito norte-americano, assim como, conforme já mencionado, é exercido por qualquer juiz ou tribunal e demanda, neste último caso, a observação da regra de reserva do plenário (artigo 97 da CF/88).

Nesse sentido, há que se observar que o controle de constitucionalidade das leis e dos atos normativos, pelo Supremo Tribunal Federal no Brasil, é de forma híbrida, ou seja, se dá tanto pela via difusa quanto pela concentrada. Sobretudo, o presente trabalho pretende analisar mais especificadamente o controle difuso, por meio do recurso extraordinário. O este recuso se traduz em

um recurso processual endereçado a Suprema Corte e utilizado para a impugnação de decisão sobre questões judiciais. Percebe-se, portanto, ser um instrumento processual apto a garantir que os julgamentos judiciais aconteçam de forma uniformizada e em consonância a Carta Magna de 1988.

Diante do exposto, essa função uniformizadora do recurso extraordinário se releva quando juízes e tribunais decidam de forma incidental sobre a (in) constitucionalidade de determinada norma, por meio do controle difuso, haja vista que uma mesma questão constitucional pode obter por parte de um juiz ou de um tribunal a chancela de constitucionalidade e, por outro de inconstitucionalidade, divergência esta que vai culminar, não raramente, no Supremo Tribunal Federal.

Diante dessa verdadeira dispersão jurisprudencial verificada no dia a dia dos tribunais, que acena para a coexistência de várias razões universalizáveis a solucionar questões jurídicas similares, torna-se imperioso o estabelecimento de critérios de natureza organizacional. Tais critérios são necessários, pois, por meio deles, o recurso extraordinário enquanto veículo que remete a discussão da questão constitucional ao STF, como um recurso dotado de função uniformizadora, consoante Alvim (2019), torna-se capaz de definir a interpretação jurídica que deve prevalecer em determinado caso concreto.

Nesse prisma e perante a esperança recorrente nos apelos quanto ao conhecimento do recurso pelo Supremo (considerado como uma terceira ou quarta instância recursal (FERRAZ, 2017)), faz-se necessário mencionar que a sua formatação composta por apenas 11 (onze) ministros, impede que o mesmo esteja aberto ao atendimento das mais variadas pretensões subjetivas intrínsecas às relações jurídicas. Em outros termos, a dispersão jurisprudencial, o anseio das partes pela definição do direito e a função primordial da Corte constitucional, cria-se uma celeuma que aponta para a necessidade quanto à definição do modo de atuação do órgão. Na verdade, tal celeuma repousa no questionamento sobre sua atuação, ou seja, se será no interesse das partes ou se em consonância com a finalidade para qual foi instituído. Além disso, não é função da corte prestar a justiça da decisão, até mesmo porque seu campo de atuação é restrito a questões de estrito direito, não se prestando ao reexame de fatos e de provas (DIDIER JÚNIOR, 2019).

Ainda nessa linha de raciocínio, uma Corte Superior ao operar na defesa do interesse público, bem mais ao promover a justiça do caso concreto, age de forma proativa buscando formular normas jurídicas de cunho universalizáveis que, por sua vez, colaboram com a persecução da isonomia no trato das questões similares e com a evolução e unidade do direito. Sob esse viés, o trabalho do STF é realizado com o intuito de irradiar efeitos futuros, uma vez que o interesse das partes é considerado secundário e, muito embora, seja

influenciado pelo julgamento do caso, não se trata da finalidade precípua da corte pinacular. Entretanto, ao atuar na defesa do interesse privado, a Corte desenvolve seu trabalho de forma reativa, com olhar para o passado, para as lesões já ocorridas, objetivando garantir a escorreita aplicação da lei e atender ao interesse subjetivo das partes (MARINONI; MITIDIERO, 2019).

A par disso, torna-se relevante reconhecer que a atuação do STF, deve ser pautada pelo exercício da finalidade pública. O que significa dizer que deva agir na definição da interpretação da norma jurídica constitucional, que, uma vez definida, forma precedente judicial a ser observado pela própria Corte Suprema e pelos tribunais e juízes das instâncias inferiores, posto que é de sua alçada a competência para dar a última palavra em face de questões que envolvam as matérias constitucionais e sob a sua principal finalidade, atribuir unidade ao direito.

É nesse momento que não se faz sentido reconhecer a posição pinacular do STF em matéria constitucional, quando suas decisões não servirem como parâmetros para os julgamentos posteriores. Com efeito, admitir a manutenção da dispersão jurisprudencial acerca da questão já solucionada pelo referido órgão de cúpula enfraquece o próprio Poder Judiciário, além de imprimir insegurança jurídica, uma vez que ele mesmo não observa suas decisões, mesmo diante de regras de divisão de competência ou de jurisdição una.

Atrelado a ideia antecedente, o STF, por meio de sua função nomofilática (função ligada ao órgão voltado a atividade precipuamente hermenêutica), não se pode olvidar que o recurso extraordinário, como um apelo excepcional, não representa direito subjetivo das partes. Pelo contrário, seu cabimento restringe-se às hipóteses constitucionalmente previstas. Na verdade, ele deve ser analisado em compasso com a função finalística da corte para o qual é dirigido, ou seja, o conhecimento do recurso fica condicionado à demonstração do debate da questão permitida por ela, mediante a atuação na defesa do interesse público.

A esse respeito, lecionam Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero (2019, p. 213) que:

A admissão do recurso aí é submetida à demonstração do interesse público no seu julgamento, consubstanciado na consecução da unidade do direito pelo seu conhecimento. Isso quer dizer que, a partir da compreensão da nomofilaquia da Corte como uma nomofilaquia interpretativa, o recurso passa a ser viabilizado no interesse do *jus constitutionis*, isto é, no interesse da unidade do direito (e não para a tutela do *jus litigatoris*), sendo, então, apropriado cogitar da imposição de condições especiais para admissão do recurso (...).

Sendo a função do Supremo Tribunal Federal voltada para nomofilaquia interpretativa e para o controle da constitucionalidade – em que prepondera o escopo da adequada interpretação e aplicação da Constituição e de formação de precedentes – é evidente que sua atuação está subordinada à demonstração de que a questão enfrentada no recurso extraordinário tem uma dimensão que extrapola o caso concreto, cujo julgamento seja capaz de conduzir à unidade do direito (art. 926 do CPC), quer de maneira retrospectiva, pacificando-se o entendimento de determinada questão cuja solução é controversa na prática judiciária, quer de maneira prospectiva, desenvolvendo-se o direito de acordo com as novas necessidades sociais.

Nesse sentido, percebe-se que o recurso extraordinário serve como um veículo que transporta a questão constitucional para o Supremo Tribunal Federal, uma vez que ao estabelecer a norma jurídica do caso concreto, pacifica a jurisprudência e atribui unidade ao direito, razões pelas quais a eficácia extra parte das decisões se mostra inerente e compatível com as funções desempenhadas pela Corte.

A despeito disso, defende a doutrina de Marinoni, Mitidiero e Alvim, ser imperiosa a observação das diretrizes traçadas pelas cortes de vértice acerca de questões de ordem infraconstitucional. A título de exemplo, no caso do Superior Tribunal de Justiça, e em âmbito constitucional, o STF, competem a estas cortes a função de interpretar e atribuir unidade ao direito. Por conseguinte, uma vez definido pela Corte Suprema o sentido da norma jurídica que melhor atende as especificidades do caso concreto, a linha de compreensão adotada por elas deve ser observada pelos tribunais e juízes inferiores, quando do enfrentamento de litígios que envolvam questões semelhantes.

Nesse ponto, clama reconhecer que perante a finalidade pública da atividade exercida pelo Supremo Tribunal Federal, a qual serve inclusive como parâmetro de seleção dos recursos, nos quais a corte deve interferir, e diante do papel do recurso extraordinário (enquanto apelo que remete ao STF questões de interesse público para definir qual é o melhor sentido do dispositivo constitucional), as decisões proferidas em sede de recurso extraordinário com repercussão geral tem o condão de atribuir unidade ao direito.

Essa capacidade é destacada a partir da Emenda Constitucional nº 45 de 2004, EC 45/2004, que instituiu a repercussão geral como condicionante do conhecimento do recurso extraordinário pelo STF. Em corroboração com a ideia anterior, essa repercussão

possui um condão paradigmático, cuja função é filtrar questões ao exigir que o objeto do apelo, além de ser relevante sob o prisma econômico, político, social ou jurídico, transcenda ao interesse subjetivo das partes, ou seja, possa projetar-se para outros casos que envolvem idêntica questão (ALVIM, 2019).

Desse modo, a exigência da repercussão geral na questão constitucional reforça o que já dito, pois ao exigir que a presença de questões relevantes com capacidade de transpor aos interesses das partes, conclui-se haver sim, a pretensão por parte da Corte de que suas decisões sejam projetadas em face de relações jurídicas de terceiros, expandindo, por conseguinte a tese fixada no acórdão para outros processos que versem sobre a mesma questão. A despeito do tema, segue a análise do próximo capítulo.

2. UM BREVE NAVEGAR HISTÓRICO, CONCEITUAL E SOBRE OS EFEITOS DO REPERCUSSÃO GERAL

A repercussão geral é uma espécie de filtro recursal, exclusiva do recurso extraordinário, que opera como mecanismo de seleção dos apelos excepcionais. Ela persegue a atuação do Supremo Tribunal Federal, como também condiciona o conhecimento do recurso a presença do binômio relevância e transcendência, na questão constitucional debatida. Sob essa égide, a relevância deve revestir a questão constitucional, que, no que lhe concerne, deve ser de cunho econômico, político, social ou jurídico, assim como possuir a capacidade de alcançar a esfera jurídica de terceiros, ou seja, deve transcender aos interesses subjetivos das partes. (ALVIM, 2019).

Diante desse contexto, foi inserido no ordenamento jurídico a aludida repercussão, por força da EC 45/2004, responsável pela inclusão do pressuposto no artigo 102, §3º, inciso III da Constituição Federal de 1988, e regulado pela Lei nº 11.418/2006, com efetiva exigência somente a partir da Emenda nº 21 do RISTF, a qual regulamentou o procedimento do instituto junto ao STF. Outrossim, diante do exposto, apenas os apelos em face de acórdãos publicados a partir de 3 de maio de 2007 foram condicionados à demonstração dessa repercussão geral (FERRAZ, 2017). Em colaboração semântica, visa obstar que questões de diminuta importância cheguem ao conhecimento do Supremo Tribunal Federal, especialmente pela posição de ápice que a corte ostenta na organização do judiciário nacional, garantindo que a sua atuação na excepcional competência da qual é incumbida.

Ainda nessa linha de intelecção, ao tratar do instituto, Rodolfo Camargo Mancuso salienta sobre a importância da supramencionada repercussão geral ao observar que no ínterim entre a Constituição de 1988 até 2004, o Supremo Tribunal Federal ficou

desprovido de qualquer *válvula de segurança*⁴ apta a funcionar como barreira recursal, além de ser acometido por uma avalanche de recursos, provocada, sobremaneira, pelo perfil demasiadamente abrangente pela Carta Constitucional (MANCUSO, 2016).

A esse respeito, Luis Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero afirmam que a repercussão geral representa a positivação do critério teleológico do recurso extraordinário, já que condiciona o conhecimento do apelo à demonstração se o debate da questão tem interesse público ou não, fato que garante ao STF a manutenção de sua nomofilaquia enquanto corte de interpretação e de precedentes (MARINONI; MITIDIERO, 2019).

Em corroboração com o tema elucidado, aduz Guilherme Bacelar Patrício de Assis (2017, p. 117-118):

A repercussão geral é um requisito intrínseco e específico de admissibilidade do recurso extraordinário. Consiste em importante mecanismo de filtragem recursal, que promove valores constitucionais como a tutela jurisdicional efetiva, a razoável duração do processo e o princípio da igualdade, além de produzir economia processual e racionalizar a atividade judicial, tutelando, a um só tempo, o interesse das partes na justa e tempestiva solução do processo e o interesse da Justiça ligado à realização dos fins visados pela sociedade brasileira.

Nessa esteira, observa-se que não há um critério objetivo que defina a presença da repercussão geral. Outrossim, não é possível identificar *a priori*, quando uma questão é dotada de relevância e transcendência, competindo ao Supremo Tribunal Federal, a partir do caso concreto, reconhecer se há aludida repercussão na questão constitucional no objeto do apelo (FERRAZ, 2017).

A despeito disso, percebe-se que a ausência de critérios formais objetivos quanto à definição dos conceitos de relevância e transcendência é compatível com o perfil da Carta Constitucional Democrática de 1988, uma vez que ela é recheada de temas abertos e flexíveis, especialmente, porque é pautada em princípios e em direitos fundamentais. Dito de outro modo, devido à plasticidade que envolve a identificação da repercussão geral, imprime ao instituto adaptabilidade que o permite adequar-se à evolução das necessidades sociais (MARINONI; MITIDIERO, 2019).

É importante destacar que não escapa da doutrina a tentativa de antever situações nas quais se verifica a presença da repercussão geral. Nessa toada, assevera José Miguel Garcia Medina haver relevância econômica, por exemplo, nas ações que influenciam o sistema financeiro nacional e nas ações relacionadas com a privatização de serviços públicos. Ademais, ele menciona a relevância política naqueles casos que envolvem a relação entre os estados-membros da federação, entre Estados

⁴ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Sistema Brasileiro de Precedentes*: natureza, eficácia, operacionalidade. 2. ed. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 475.

soberanos ou organizações internacionais; a relevância social, nas hipóteses que envolvem os direitos sociais relacionados à moradia, escola e saúde, e, por fim, a jurídica, naqueles casos que envolvem a discussão em torno de direito adquirido, cuja solução possa trazer insegurança em face de outras relações jurídicas futuras (MEDINA, 2017).

Nesse mesmo sentido, Fredie Didier Jr e Leonardo Carneiro da Cunha (2019) aduzem haver indícios quanto à presença da repercussão geral em questões que sirvam de fundamento para demandas múltiplas, como aquelas relacionadas a questões previdenciárias ou tributárias, em causas coletivas que versam sobre temas constitucionais e outras que retratam sobre o alcance objetivo dos direitos fundamentais.

Apesar de todo o exposto e de acordo com Ferraz (2017), faz necessário mostrar que a pertinência na compreensão, no sentido de que a precisa verificação da presença de repercussão geral numa questão constitucional, só é possível a partir do posicionamento adotado pelos ministros do STF, ou seja, quando a votação destinada ao conhecimento da repercussão geral no recurso extraordinário for deliberada pela Corte.

Não obstante, a observação acima, há hipóteses legais nas quais se tem por presumida a presença de repercussão geral. A despeito disso, preconiza o artigo 1035, §3º do CPC haver repercussão geral nos recursos em face de acórdão contrário a súmula ou jurisprudência dominante do STF, ou acórdãos que tenham reconhecido a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal, nos termos do art. 97 da CF/88.

Ainda nessa linha de intelecção, salienta-se que a presunção quanto à presença de repercussão geral na questão constitucional debatida não afasta do recorrente, o dever de demonstrar que o recurso preenche os demais requisitos de admissibilidade do extraordinário, até porque a repercussão geral, por si só, não é razão suficiente ao conhecimento do apelo pelo STF. Com essa abordagem, sabe-se que a partir da deliberação pelos Ministros do Supremo quanto à presença da repercussão geral e alcançados, pelo menos, quatro votos positivos, a questão é tida por dotada de repercussão geral. Por outro lado, para que a mesma seja dada por inexistente, faz-se necessária a manifestação negativa mínima, de oito ministros (DIIDER JÚNIOR; CUNHA, 2019).

Em complemento ao conteúdo apresentado, Tais Schilling Ferraz (2017) afirma que a repercussão geral não corresponde apenas mais um pressuposto de admissibilidade do recurso extraordinário. Ao contrário, a partir da exigência dessa repercussão e mediante os efeitos gerados pela decisão em face de outras ações que versem sobre idêntica questão, operaram-se mudanças substanciais relacionadas ao controle difuso de constitucionalidade, cujos os seus reflexos estendem-se não apenas ao STF, mas também em todas as instâncias recursais. Além disso, a repercussão geral é vista como característica que legitima a objetivação desse recurso extraordinário, haja vista que essa qualidade implica reconhecer que a decisão do Supremo Tribunal Federal, sobre a constitucionalidade

ou inconstitucionalidade de uma lei ou de um ato normativo, não só pode, mas deve, irradiar efeitos extra autos, bem como o seu reconhecimento equivale ao reconhecimento do interesse público na análise da questão, especialmente, pelo fato do apelo colaborar com a defesa da ordem constitucional (FERRAZ, 2017).

Nesse sentido e a título de exposição, segue dois julgados da Corte Suprema:

Ementa: Direito Constitucional. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Provimento para afastar prejuízo. Objetivação do processo. Reconhecimento da repercussão geral da matéria. 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, após o início do julgamento do recurso extraordinário, declarou extinto o processo sem exame do mérito devido ao falecimento da parte. 2. *O Plenário do Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que, uma vez objetivado o processo com reconhecimento da repercussão geral, o julgamento deve prosseguir a fim de que seja fixada a tese, independentemente do interesse subjetivo que esteja em jogo.* 3. Agravo regimental provido para entender não prejudicado o recurso extraordinário e determinar o prosseguimento do julgamento. (RE 657718 AgR, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 22/05/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-232 DIVULG 24-10-2019 PUBLIC 25-10-2019) (grifos nossos).

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. TRANSCEDÊNCIA. CULPA IN VIGILANDO. PRESUNÇÃO. ADC 16/DF E RE 760.931 (TEMA 246 DA REPERCUSSÃO GERAL). DESRESPEITO ÀS DECISÕES. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA JULGAR A RECLAMAÇÃO PROCEDENTE. I – Quanto à usurpação da competência, esta Corte entende que, salvo em casos que versem sobre matérias que já tiveram sua repercussão geral reconhecida, e nos quais se verifique o potencial desrespeito ao entendimento desta, inexistente usurpação de competência pelo TST quando são proferidas decisões irrecorríveis, nos termos do art. 896-A, § 5º, da CLT. II – No caso em análise, a responsabilização do ente público foi realizada de maneira presumida, razão pela qual entendo ter havido desrespeito ao que julgado no Tema 246 da Repercussão Geral e na ADC 16/STF por este Supremo Tribunal Federal. III - *Denota-se, desse modo, que a interpretação conferida pelo Tribunal Superior do Trabalho ao art. 896-A da CLT não tem o condão de se opor ao que decidido por*

esta Corte em precedente de repercussão geral. IV – Agravo regimental provido para julgar a reclamação procedente. (Rcl 41979 ED-AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 27/04/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-094 DIVULG 17-05-2021 PUBLIC 18-05-2021) (grifos nossos).

No entanto, o entendimento esposado nos julgados acima não é unânime, visto que o artigo 52, inciso X da CF/88, dispõe que compete ao Senado Federal a suspensão da execução de lei declarada inconstitucional por intermédio de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal. Nesse escopo, Fábio Monnerat (2014) explica que o referido dispositivo Constitucional incute, em muitos, a ideia de que enquanto não suspensa a execução da lei pelo Senado, a mesma permanece válida ou ainda pode continuar a receber a avaliação de in(constitucionalidade) por parte de outros tribunais e juízes, independentemente da existência

do enfrentamento da questão pelo STF.

Por fim, o presente capítulo conclui que não restam dúvidas quanto à eficácia expansiva das decisões proferidas pelo STF em regime de repercussão geral. Ademais, por ser um apelo voltado à fixação e à tese pelo Supremo Tribunal Federal, assim como por seus efeitos irradiarem sobre outras relações jurídicas que envolvem similar questão, admite-se a participação de terceiros na fase limitada ao conhecimento da repercussão geral. Em outras palavras e de acordo Arruda Alvim (2017), permite-se, presumidamente, a participação de *amicus curiae* durante esta fase, posto que a lei não define quais são esses terceiros.

3. DECISÃO VINCULANTE: efeitos da Repercussão Geral

Incutir a ideia quanto a possibilidade de abstrativização da norma jurídica com conteúdo generalizável e de cunho vinculante em face de situações fático-jurídicas que se repetem, não é tão simples assim. De fato, quando se trata de um ordenamento jurídico que possui em suas leis e em seus códigos positivados a crença quanto à existência de soluções legais, previamente estabelecidas pelo Poder Legislativo e suficientes à tutela do direito, muitas vezes, o sistema jurídico enxerga a vinculação às decisões judiciais, uma violação a regra de separação dos poderes, assim como uma verdadeira afronta à competência legislativa (CÂMARA, 2018).

Por outro lado, pode-se mencionar que a admissão de efeitos vinculantes, emanados de decisões judiciais, demanda a simples compreensão de que o sistema de prestação jurisdicional deve funcionar, analogicamente, tal como uma máquina industrial. Dessa forma, suas peças devem estar

devidamente alocadas na posição em que devam ocupar no equipamento e direcionadas por um sistema de engrenagem devidamente alinhado, sob pena de atuar de forma disfuncional ou, até mesmo, de não conseguir desempenhar as tarefas para a qual fora desenvolvida.

Trazendo isso para o contexto do aludido estudo, implica dizer que se faz necessário o alcance de um sistema de organização judiciária criado a entregar a tutela jurisdicional de forma racional e efetiva. Em outras palavras, tal situação demanda um arranjo institucional que permita a atuação do Poder Judiciário de forma harmônica, especialmente, pelos escopos visados pela própria função jurisdicional, cuja é destinada a salvaguardar os Princípios da Legalidade, Isonomia e Segurança Jurídica e a realizar a pacificação social.

Alinhado a esse sentido, no sistema de engrenagem referido anteriormente é preciso reconhecer que diante das regras da organização judiciária e em decorrência da função pública exercida pelas cortes superiores torna-se imperioso admitir o papel delas, como cortes que proferem decisões paradigmáticas. Estas decisões são aquelas portadoras de capacidade e qualidade para serem inseridas em toda a sociedade. Ainda nesse contexto, equivale dizer que não se deve olvidar da natural vocação expansiva das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, enquanto órgão de índole essencialmente voltada à interpretação e à aplicação do direito constitucional.

Nesse diapasão e no que tange as decisões proferidas em controle abstrato de constitucionalidade, não há que se falar sobre eventuais discussões da eficácia *erga omnes*, tampouco do efeito vinculante advindos dessas decisões, mormente, porque esses efeitos decorrem da própria CF/88, salvo quando uma parte/tópico for efetivamente dotada de eficácia vinculante. Tal fato acontece, pois, segundo parte da doutrina e inclusive do Supremo Tribunal Federal, a vinculação à decisão proferida em controle abstrato de constitucionalidade restringe-se à parte dispositiva do julgado.

Em abordagem sobre o tema, Victor Marcel Pinheiro (2021) explica que, a partir da análise dos julgamentos proferidos pela Suprema Corte, constatou-se a presença de julgados que se inclinaram ao reconhecimento da força vinculante, não apenas do dispositivo, mas também dos fundamentos determinantes da própria decisão. A título de consonância, a Reclamação nº 1.987, objetivou replicar a mesma interpretação observada na ADI 1.662.

Nesse sendeiro, continua a explicar que:

Após a decisão proferida na Rcl. 1.987, fixou-se na jurisprudência do STF, até meados de 2009, a tese de que os motivos determinantes das decisões proferidas em controle abstrato de constitucionalidade apresentariam imperatividade perante a Administração Pública e demais instâncias do Poder Judiciário, nos termos do art. 102, §2º, da Constituição Federal (PINHEIRO, 2021, p. 79).

Todavia, essa forma de compreensão quanto à vinculação aos motivos determinantes do julgado (equivalência a Teoria da Transcendência dos Motivos Determinantes), não foi adotada de forma pacífica pela corte, até mesmo porque, em 2007, já se verificava posicionamento destoantes pautados na recusa quanto à admissão dessa teoria. Por exemplo, há a Reclamação 2.475, em que o então ministro-relator Carlos Mário da Silva Velloso declarou em seu voto, acompanhado pela maioria, que a eficácia das decisões em controle abstrato de constitucionalidade restringe-se à parte dispositiva.

Em conformidade com o exposto, verifica-se que na atualidade tem prevalecido, no STF, o entendimento de que tanto em controle abstrato quanto em difuso de constitucionalidade, a vinculação dada face às essas decisões restringe-se apenas à parte dispositiva do julgado.

Essa recalcitrância do Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer à vinculação a eficácia transcendente dos motivos determinantes das decisões, que muito se aproxima da essência da ideia de precedentes judiciais em *common law*, segundo Melo (2016) se deve, especialmente, pelo receio de que a partir dessa vinculação a parte da fundamentação do julgado, abra-se um caminho inalterável, ou seja, dá margem a cabimento de reclamações constitucionais em face desses precedentes, fazendo do STF mais um órgão de cassação do que uma corte de interpretação (LENZA, 2019).

Deixando de lado a divergência quanto à parte do julgado que efetivamente goza de efeitos vinculantes, não se questiona que nos últimos anos, inclusive após o advento da condicionante repercussão geral, atribui-se aos apelos excepcionais um caráter que extrapola o interesse das partes e se espraia face de outras relações jurídicas. Com isso, resulta no processo, tido pela doutrina, como objetivação do recurso extraordinário e que consiste, a grosso modo, “*na aproximação dos efeitos das decisões proferidas pela Suprema Corte em sede de controle de constitucionalidade abstrato com as oriundas da via concreta e incidental*” (ASSIS, 2017, p. 127) (grifos nossos)

Nesta toada, Guilherme Patrício Bacelar de Assis (2017, p. 128) reza que:

O recurso extraordinário vem caminhando, gradualmente no rumo de um processo de remodelação do seu perfil clássico e original no Brasil, que busca transmuta-lo em um remédio de cunho marcadamente objetivo, reconhecendo-o como um relevante e legítimo instrumento de efetivação da jurisdição constitucional, destinado precipuamente a garantir a integridade e a unidade da Constituição, relegando a segundo plano o interesse subjetivo das partes litigantes.

Apesar de todo esse processo de objetivação do apelo excepcional, vale ressaltar que parte da doutrina é relutante ao admitir que a decisão, em sede de repercussão geral, advinda da legitimidade à suspensão da execução de lei declarada inconstitucional por intermédio de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal (artigo 52, inciso X da CF/88, o qual elucida sobre a competência do Senado Federal) por si só tenha o condão de vincular as demais instâncias.

Nessa linha de intelecção, Fábio Monnerat (2014) afirma que o referido dispositivo constitucional incute, em muitos, a ideia de que enquanto não suspensa a execução da lei pelo Senado Federal, a mesma permanece válida ou ainda pode continuar a receber a avaliação de (in)constitucionalidade por parte de outros tribunais e/ou juízes, independente de já ter havido o enfrentamento da questão pelo STF.

Diante do conteúdo retratado, o Código Processo Civil, elenca nos artigos 926 e 927, matrizes principiológicas que orientam para a necessidade de uma prestação jurisdicional harmônica e racional, por se valer da vinculação a certos padrões decisórios, dentre estes, precedentes judiciais (CÂMARA, 2018). Ademais, tal fato decorre pela conclusão lógica que a técnica de vinculação a precedentes estabelece, no sentido de que casos iguais receberão o mesmo tratamento e a mesma solução jurídica, ou seja, pela *possibilidade de universalização das mesmas razões de decidir para todos os casos análogos* (ALVIM, 2019).

Acerca dessa vinculação constata-se no artigo 927 um rol de decisões tidas, previamente, como precedentes judiciais e consideradas por José Miguel Garcia Medina (2017) como precedentes *à priori*, nas quais a condição vinculante é atribuída a partir de critérios formalísticos e obrigatórios por disposição legal.

Nesse ponto, urge esclarecer que nos países de tradição oriunda da *common law*, precursores na utilização da técnica de vinculação aos precedentes judiciais, tem-se como formação do precedente o momento posterior ao julgamento *leading case*. Em outras palavras, dizer respeito quando o juiz da causa seguinte, ao analisar o caso concreto já julgado, extrai deste as suas razões necessárias e suficientes à solução desenhada no processo (a sua *ratio decidendi*) e a aplica como razão essencial de decidir no caso sob julgamento. Desse modo, verifica-se que é a partir da valorização e da aplicação da *ratio* do caso anterior pelo juiz do caso posterior, que se tem a formação do precedente. Diante disso e na linha da tradição *civil law* adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro, o Código de Processo Civil optou por estabelecer previamente um rol de decisões que deverão ser observadas por juízes e tribunais, consoante artigo 927 do referido diploma legal, inclusive sob pena de reclamação constitucional (TARUFFO apud MEDINA, 2017).

Percebe-se, portanto que por meio do artigo 927 que se extrai o rol e a diretriz necessários para a observância dos juízes e tribunais. São eles: i) as decisões proferidas em sede de controle concentrado de constitucionalidade; ii) o teor das súmulas vinculantes; iii) os acórdãos

oriundos dos incidentes de resolução de demandas repetitivas, de assunção de competência e os decorrentes de julgamentos de recursos extraordinário e especial repetitivos; iv) os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; e, por fim, v) a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

Em corroboração com a linha de desenvolvimento desse trabalho, foi verificado sobre a defesa quanto a eficácia vinculante das decisões proferidas em regime de repercussão geral. Sob essa ótica, o Código de Processo Civil refere-se no rol do artigo 927 apenas sobre a necessidade de observação dos precedentes decorrentes de recurso extraordinário repetitivos. Desse modo, faz-se necessário questionar: tal vinculação também se aplica aos recursos não tidos previamente por repetitivos, ou seja, ou apelos excepcionais singulares?

Atrelado as ideias anteriores, se acredita que sim. Isso porque ao analisar sistematicamente o a norma processual civil, percebe-se nitidamente a linha de compreensão do legislador processual no sentido de que tais decisões, independente da repetição dos apelos, gozam de efeitos vinculantes. Outrossim, uma primeira eficácia é verificada a partir da averiguação quanto à presença de repercussão geral pelo STF, que pode, de plano, a partir da deliberação, irradiar dois tipos de efeitos a depender do posicionamento quanto à presença ou ausência do requisito na questão constitucional.

Nesse sentido, uma vez afirmado pelo Corte Suprema que a questão ventilada no recurso não possui repercussão geral, todos os demais processos, em todo território nacional, que versem sobre a mesma questão, não serão conhecidos pelo STF, porquanto não verificada a presença da relevância e transcendência no objeto do apelo.

Além disso, todos os demais recursos que ainda estejam nos tribunais de origem terão seus seguimentos denegados, haja vista que a Corte de Cúpula já se manifestou em apelo anterior, tido por paradigma, ou seja, àquela matéria objeto da controvérsia não é compatível com a função da corte constitucional. Por outro lado, uma vez reconhecida a presença da repercussão geral no apelo, determina-se a suspensão, em todo o território nacional, dos processos que versem sobre a mesma questão, os quais ficarão aguardando a resolução do mérito pela Corte Suprema. Nesse prisma, realizado o julgamento do mérito do apelo, a tese fixada no recurso deve prevalecer em face de todos os demais recursos que foram sobrestados na origem ou mesmo naqueles locais que já estavam sendo processados na Corte, os quais deverão ser conformados com a decisão paradigmática.

Isso implica dizer que aqueles recursos em face de acórdãos que estejam em conformidade com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, na análise do mérito do apelo dotado de repercussão geral, ficarão prejudicados, diante da perda de seu objeto, segundo o inciso I do artigo 1.030 do CPC. Na verdade, verifica-se que, em contrapartida, os apelos em face de acórdãos

que estejam em desconformidade com a tese fixada pela Corte, terão seu seguimento denegado e o acórdão será revisado a fim de que seja conformado com a decisão do STF (artigo 1040, incisos II e III do CPC), salvo se for o caso de distinção. Dito de outro modo, salvo se a questão debatida for dotada de particularidades que a diferencie substancialmente daquela já decidida pelo STF.

Além disso, uma vez analisada a constitucionalidade da lei pelo pleno do Supremo Tribunal Federal, dispensa-se aos Tribunais de origem, quando da análise da questão constitucional, pela via incidental, a regra de observação de reserva do plenário, conforme parágrafo único do artigo 949 do CPC, principalmente, pela presunção de que, ao decidirem a questão, o farão com base no entendimento manifestado pela supramencionada Corte Superior.

Por fim, denota-se ainda que, por ocasião da Lei nº 13.256/2016, foi inserido no artigo 988 do Código Processual Civil, autorização ao cabimento de reclamação constitucional para garantia da observação da decisão do Supremo Tribunal Federal, realizada em regime de repercussão geral e condicionada ao esgotamento das instâncias inferiores.

Em corroboração com o contexto exposto, Rodolfo de Camargo Mancuso assevera que possui efeitos a decisão proferida em sede de recurso extraordinário, apesar de não constar no rol do artigo 927 do CPC. Ainda nesse linha e embora o CPC não mencione expressamente, o efeito vinculativo decorrente da avaliação do STF sobre o pré-requisito da “repercussão geral”, não pode ser negado para se operar face recursos extraordinários represados nos Tribunais de Justiça e nos Tribunais Regionais Federais, conforme salienta o artigo 927 ao dizer que juízes e tribunais observarão “(...) IV – os acórdãos(...) em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos”, seja porque, nos termos do art. 1.040, uma vez “publicado o acórdão paradigma (sic) o tribunal de origem negará seguimento aos recursos especiais ou extraordinários sobrestados na origem, se o acórdão coincidir com a orientação do tribunal superior” (grifos nossos).

Eis a temática abordada, o STF já havia se manifestado, inclusive na vigência do CPC de 2015, quanto ao cabimento da reclamação como supedâneo de garantia da tese fixada em repercussão geral. Sobre isso, observa-se que:

Ementa: AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL ALEGAÇÃO DE AFRONTA A PRECEDENTE FIRMADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. 1. O novo Código de Processo Civil condiciona o ajuizamento de reclamação fundada em alegação de afronta a tese firmada em repercussão geral ao esgotamento das instâncias ordinárias (art. 988, § 5º, II, do CPC/2015). Inviável, assim, alegação de inobservância da autoridade da tese firmada no RE 898.060 (Rel. Min. Luiz Fux) por juízo de

primeiro grau. 2. Agravo interno desprovido. (Rcl 27196 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 25/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-203 DIVULG 06-09-2017 PUBLIC 08-09-2017)

Nesse diapasão e a partir desses efeitos processuais decorrentes da decisão de conhecimento e de mérito dos apelos dotados de repercussão geral, não restam margens de dúvidas quanto a eficácia vinculante das decisões em regime de repercussão geral.

Na verdade, esses dispositivos ratificam o que foi analisado nos tópicos anteriores, no sentido da necessidade de observação e respeito as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal em recurso extraordinário com repercussão geral, em decorrência dos múltiplos fatores já apontados neste trabalho e do papel do STF como guardião da Constituição. Outrossim, o perfil do órgão como Corte de interpretação e uniformização, a qualidade do recurso extraordinário em repercussão geral (segundo apelo que permite a promoção da unidade do direito pela Corte pinacular) e o reconhecimento da objetivação do recurso extraordinário a partir da EC 45/2004, foram elementos que instituíram a repercussão geral como condicionante do conhecimento do apelo pelo STF.

Logo e perante toda a narrativa, resta concluir que apesar do rol do artigo 927 não incluir os recursos com repercussão geral singulares, tais decisões efetivamente vinculam tanto a própria Corte Suprema, quanto às demais instâncias inferiores.

CONCLUSÃO

O objetivo desta pesquisa constituiu em demonstrar a força vinculante das decisões proferidas em sede de recursos extraordinários dotados de repercussão geral. Para tanto, ponderou-se sobre a função do Supremo Tribunal Federal como órgão incumbido de zelar pelas normas constitucionais, tal como as obrigações e competências que decorrem desse papel primordial da Corte pinacular, desempenhadas com o fito de garantir a unidade na interpretação das leis e de atos normativos quanto confrontados em face da Constituição Federal de 1988.

A par dessa função, delineou-se acerca das formas de controle de constitucionalidade exercidas pelo Supremo Tribunal Federal, que engloba o controle abstrato realizado de forma concentrada pela Corte Suprema, bem como o controle difuso, realizado por qualquer juiz ou tribunal, mas exercido pelo STF, sobretudo, por meio do recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida.

Também se abordou sobre a função pública exercida pelo aludido órgão de cúpula e dos efeitos que esta forma de atuação conduz o papel desempenhado pela Corte, posto que suas

decisões tem a capacidade de irradiar efeitos em face de toda a sociedade, qualidade que denota ser bem mais que interpretar. O STF, de fato, desenvolve uma função política.

Perante esse contexto, o presente estudo considera que o recurso extraordinário com repercussão geral é um recurso que não representa apenas o mero interesse das partes em obter uma decisão favorável. Pelo contrário, pela capacidade uniformizadora do apelo, há presença de interesse público em definir a solução da questão veiculada nesse instrumento recursal, especialmente, pelos efeitos decorrentes de sua decisão, visto que ele com repercussão geral possui a força de parametrizar o resultado dos demais apelos que versem sobre a mesma questão, em todo o território nacional.

Além disso, a pesquisa tratou ainda da controvérsia acerca da parte da decisão proferida em controle de constitucionalidade, que efetivamente possui efeitos vinculantes, decorrente do controle difuso ou abstrato. Sob esse viés, a compreensão por parte do Supremo Tribunal Federal, até mesmo de forma defensiva, é no sentido de que apenas a parte dispositiva do julgado é dotada de efeitos vinculantes, inclusive da negação da corte em admitir a Teoria da Transcendência dos Motivos Determinantes.

É com esse cenário e mediante o advento do CPC de 2015, que se verificou que, apesar de não constar, no artigo 927, a previsão quanto a vinculação às decisões proferidas em regime de repercussão geral, tal vinculação é verificada por meio da análise sistemática de outros dispositivos legais do próprio código processual. A título de exemplo, pode-se mencionar os artigos 988, §5º, 1.030, 1.035 e 1.040, todos do CPC.

Por fim, a pesquisa, após todo esse caminhar, conclui que a repercussão geral compatibilizou a função primordial do Supremo Tribunal Federal, para com o recurso extraordinário, imprimindo a capacidade de objetivação do resultado do apelo. Por conseguinte, a irradiação dos efeitos dos julgados proferidos sobre esse regime em face de outros processos que envolvem a mesma questão (entendimento adotado pelo CPC/15 e confirmado por meio da análise sistemática do referido código processual), colabora com a racionalidade das atividades desenvolvida pelo STF, especialmente, por evitar que ele seja obrigado a ficar revisitando ordinariamente matérias sobre as quais já se manifestou.

REFERÊNCIAS

ALVIM, Teresa Arruda. *Manual de direito processual civil: Teoria Geral do Processo, Processo de Conhecimento, Recursos e Precedentes*. 18.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

ALVIM, Teresa Arruda; DANTAS, Bruno. *Recurso Especial, Recurso Extraordinário e a Nova Função dos Tribunais Superiores*. 6.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

ASSIS, Guilherme Bacelar Patrício de. *Precedentes Vinculantes em Recursos Extraordinário e Especial Repetitivos*. 1.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

BRASIL, *Constituição Federal*, promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 2 out. 2022.

BRASIL, Lei 13.105 de 16 de março de 2015. *Código de Processo Civil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm>. Acesso em: 9 set. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Regimento Interno. Disponível em <<https://www.verbojuridico.com.br/vademecum/REGIMENTO%20STF.pdf>>. Acesso em 9 set. 2022.

CÂMARA. Alexandre de Freitas. *Levando os padrões decisórios a sério*. 1ª Ed. São Paulo: Atlas, 2018.

DIDIER JÚNIOR. Fredie Didier; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil. *Meios de Impugnação às Decisões e Processo nos Tribunais*. 16. Ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2019

FERRAZ. Taís Schilling. *O precedente na Jurisdição Constitucional: construção e eficácia do julgamento da questão com repercussão geral*. São Paulo: Saraiva, 2017,

GALINDO, Guilherme Marques. *Controle de Constitucionalidade*. Publicado em set. 2021. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/93124/controle-de-constitucionalidade>>. Acesso em: 02 dez. 2021.

LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. 23ª Ed. São Paulo. Saraiva, 2019.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Sistema Brasileiro de Precedentes: natureza, eficácia, operacionalidade*. 2. ed. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Recurso extraordinário e Recurso Especial: do jus litigatoris ao jus constitutionis*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

MEDINA, José Miguel Garcia. *Prequestionamento, Repercussão Geral da Questão Constitucional, Relevância da Questão Federal*. 7.ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

MEDINA, José Miguel Garcia. p. 54/55. Disponível em <[file:///C:/Users/USER/Downloads/lepidus,+19-fabio-monnerat%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/USER/Downloads/lepidus,+19-fabio-monnerat%20(1).pdf)>. Acesso em: 29 set. 2022.

MELLO, Patrícia Perrone Campos. *Precedentes Vinculantes nos estados unidos da américa e no direito brasileiro: um estudo comparado*. Revista de Direito Internacional, Brasília, v. 13, n3., 2016.

MITIDIERO, Daniel. *Precedentes, da Persuasão à Vinculação*. 2.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

MONNERAT, Fábio Victor. *Efeitos objetivos do recurso extraordinário*. Revista da Faculdade São Judas Tadeu, Ano 2014, nº 01, p. 236. Disponível em <[file:///C:/Users/USER/Downloads/lepidus,+19-fabio-mon nerat%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/USER/Downloads/lepidus,+19-fabio-mon+nerat%20(1).pdf)>. Acesso em 2. Out. .2022.

PINHEIRO, Victor Marcel. *Decisões Vinculantes do STF*. A Cultura de Precedentes, Editora: Almedina; 1ª edição, 2021.

Submetido em 28.09.2022

Aceito em 15.10.2022